



PROCESSO N.º 146/05

PROTOCOLO N.º 8.219.930-1/04

PARECER N.º 523/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados no curso de 1º Grau (5ª a 8ª série) e no curso Auxiliar de Enfermagem, em ordem cronológica irregular.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 318/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, expediente oriundo do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho que trata de pedido de convalidação de estudos realizados de 05/11/2001 a 28/10/2002, por Aparecida Francisca dos Santos, no Curso Supletivo de 2º Grau, Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, ofertado em Jacarezinho, pelo Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, de Curitiba.

Em 06/04/03, o processo foi convertido em diligência, retornando a este Conselho pelo ofício 2.420/05-GS/SEED.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, informa “ *que a aluna cursou o Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Curitiba..., apresentando o Histórico Escolar do Ensino de 1º Grau Supletivo – Função Suplência – Educação Geral, concluído em 16/12/1997, no Centro de Estudos Supletivos Professora Geni Sampaio Lemos, do município de Jacarezinho... Posteriormente, aos 06/12/2001, por não comprovar os estudos referentes à 4ª série do Ensino Fundamental, a aluna cursou os estudos em nível das quatro primeiras séries do Ensino de 1º Grau Supletivo – Função Suplência – Educação Geral, no Centro Estadual de Educação (sic) de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Geni Sampaio Lemos, do município de Jacarezinho..., ficando os estudos do Ensino de 1º Grau em ordem cronológica irregular.*” (fl. 13)

Informa, também, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do 1º Grau Supletivo (1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries) (fls. 05 e 06) e do 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem (fls. 12), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl. 13).



PROCESSO N° 146/05

2. No Mérito

Examinando os documentos escolares da interessada, constata-se que:

1º) os estudos foram realizados na seguinte ordem cronológica:

- de 10/10/94 a 16/12/97, conclusão das disciplinas do 1º Grau Supletivo (5ª a 8ª séries);
- em 06/12/2001, conclusão das disciplinas do 1º Grau Supletivo (1ª a 4ª séries);
- de 05/11/2001 a 28/10/2002, Auxiliar de Enfermagem.

2º) a irregularidade escolar instalou-se nos estudos de 5ª a 8ª séries e por conseguinte nos estudos do Ensino de 2º Grau Supletivo – Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, face à ausência de comprovação de estudos de 1ª a 4ª série que foram concluídos em um só dia, há um mês do início do curso de Auxiliar de Enfermagem;

3º) embora os estudos formais tenham sido realizados sem a observância da seqüência estabelecida pela Lei n.º 5692/71, a interessada cumpriu, integralmente, as exigências de cada etapa de ensino.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto ficam revalidados os estudos realizados por Aparecida Francisca dos Santos,

1º) de 10/10/94 a 16/12/97, no Ensino de 1º Grau (5ª a 8ª séries), do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professora Geni Sampaio Lemos, de Jacarezinho (fl. 06);

2º) de 05/11/2001 a 28/10/2002, no Curso Supletivo de 2º Grau – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, ofertado pelo Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, de Curitiba, em Jacarezinho, cujo “*Certificado não dá o direito a prosseguimento de estudos em grau superior*” (fls. 23).

Cabe aos respectivos estabelecimentos de ensino fazer menção a este Parecer nos documentos escolares da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 146/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 146/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.